



**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Secretaria da Receita do Município de João Pessoa

**Exercício:** 2018

**Responsável:** Max Fábio Bichara Dantas

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Regularidade das contas de gestão. Recomendação.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 01182/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Sr. Max Fábio Bichara Dantas, relativas ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. JULGAR REGULARES as contas do **Sr. Max Fábio Bichara Dantas** relativas ao exercício financeiro de 2018;



2. RECOMENDAR à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de que seja informado ao gestor do Poder Executivo da necessidade de regularização do Quadro de Pessoal daquela pasta, corrigindo assim, contratações por excepcional interesse público em prazo superior aos limites máximos estabelecidos no art. 4º da Lei 13.331/2016, que regulamenta esse tipo de contratação no Município de João Pessoa/PB.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Remota- 2ª Câmara

**João Pessoa, 22 de junho de 2021.**



## **I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria da Receita do Município de João Pessoa/PB, sob a gestão do Sr. Max Fábio Bichara Dantas, referente ao exercício financeiro de 2018.

Na análise técnica inicial(fl.s. 111/116) foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação do mencionado gestor e do então chefe do Poder Executivo Municipal que apresentaram defesa inserta(fl.s. 126/163.

A Auditoria, ao analisar as defesas concluiu pela permanência da irregularidade concernente à contratação por excepcional interesse público em prazo superior aos limites máximos estabelecidos no art. 4º da Lei Nº 13.331/2016. No entanto, o citado órgão técnico atribuiu a responsabilidade dessa irregularidade ao então Gestor do Poder Executivo a quem caberia os atos de recrutamento para o Quadro de Pessoal daquela pasta.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade das contas em questão, com recomendação à atual gestão daquela Secretaria, para que os fatos não se reitem, recomendando-se também, ao atual Chefe do Poder Executivo de João Pessoa que proceda a regularização da gestão de pessoal.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



## II - VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que a única irregularidade remanescente, sua correção cabe ao Gestor do Poder Executivo, assim sendo, VOTO no sentido de que este Tribunal decida pela:

- a) REGULARIDADE das contas, do Sr. Max Fábio Bichara Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2018;
- b) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de que seja informado ao atual gestor do Poder Executivo da necessidade de regularização do Quadro de Pessoal daquela pasta, corrigindo assim, contratações por excepcional interesse público em prazo superior aos limites máximos estabelecidos no art. 4º da Lei 13.331/2016, que regulamenta esse tipo de contratação no Município de João Pessoa/PB.

É o voto.

João Pessoa, 03 de agosto de 2021.

Arnóbio Alves Viana  
Conselheiro Relator.

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 22:24



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 21:38



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 22:19



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO